

INTRODUÇÃO

O ano de 2013 foi importante para o combate à corrupção no Brasil, visto que foi neste ano, que foram validadas as regras para meios de combate do crime organizado, entre elas a do agente infiltrado, conforme art. 10 da Lei 12.850/2013, da produção de provas, da delação premiada (deixando uma seção inteira para regulamentá-la), o que, também, certamente deu força para o sucesso da operação “Lavajato”¹.

Sancionada em 2 de agosto de 2013, pela presidente Dilma Rousseff, a lei n. 12.850, Lei de Crime Organizado, instituiu a delação premiada e foi defendida pelo PT, porém atualmente se tornou alvo de questionamentos por conta de supostos abusos.

Ao analisarmos o contexto à época, a tramitação da Lei em questão, em atendimento aos movimentos sociais, ocorridos em meados de junho de 2013, e ao momento da crise política que se instaurava naquele período, com a presidente Dilma Rousseff, o PLS 140/2006² (transformado na LO 2.850/2013), que estava em andamento desde 2006, foi sancionado, a contar do início das manifestações, em menos de 2 meses, o que leva à reformas pontuais sem analisar as consequência e proporção que um novo processo “lançado à mesa”, por jogos de interesse político, causando ao sistema processual e às devidas garantias fundamentais, o despertar de um “*Frankenstein Jurídico*”, sem saber quais resultados serão deixados à passagem do “monstro”.

O Art. 5º da CF, enfatiza que a função do Direito Penal é proteger os bens jurídicos valiosos elencados, não podendo o Estado violar frontalmente valores importantes que se dispõe a garantir. Portanto, se o Direito Penal pretende proteger certos valores importantes à sociedade, não seria legítima a instituição da delação premiada, a qual insere no ordenamento jurídico um elemento nocivo que estimula a traição, a desconfiança e o individualismo.³

¹ BOTTINI, Pierpaolo. **Novas leis mudaram mais o cenário do que “lavajato”**. In Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-12/novas-leis-mudaram-cenario-lava-jato-professor> Acesso em: 15 outubro 2017

² Ementa: **Dispões sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção de prova, o procedimento criminal,** etc. Disponível em: www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463555 Acesso: 11 outubro 2017

³ JESUS, Damasio de. **O estágio atual da delação premiada no direito brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro> Acesso em: 11 outubro 2017.

Ao considerar válida, tal possibilidade de um sistema ilegítimo de provas através da troca, os aplicadores do direito criam uma realidade alheia não somente à Constituição, como também ao Código Penal

Testemunhamos um aumento na punitividade, na verdade, a alegação é de que a atual política de controle da criminalidade é dominada por mentalidades punitivas é a que tem sido aceita por criminologistas acadêmicos. Existe uma divisão entre os que veem este aumento como sendo impulsionado “de baixo para cima” por um público geral ansioso e indignado, e os que vêem essencialmente como um processo de “cima para baixo”, ou seja, por políticos ambiciosos e manipuladores que jogam com os medos públicos e os anseios de modo a endurecer contra o crime e aumentar o seu apoio eleitoral.⁴

Cândido Maia, em seu estudo realizado em 2007, utiliza a expressão, “O futuro direito penal de Frankenstein”, trazendo já à tona uma analogia ao monstro *Frankenstein*, termo utilizado ao se observar o fato de que, por todos os lados, verificasse que o direito de punir está na direção oposta da ciência, quando Michel Foucault em seu livro “Vigiar e Punir”, traz a verdade história da violência nas prisões.⁵

O que era considerado pela própria comunidade jurídica como algo imoral, antiético e sem previsão normativa, com pouca aplicabilidade, vem sendo amplamente utilizado nas mais importantes investigações criminais pelo país.⁶

Num contexto, de exacerbado positivismo de ampla divulgação pela imprensa, que historicamente, tendeu à apresentar mais problemas políticos do que soluções sociais, por exemplo: as características ideológicas semelhantes entre as campanhas políticas a prior moralizadoras, da “vassourinha” de Jânio Quadros, observa-se, novamente, uma “caça às bruxas” como solução para alguns dos dilemas atuais enfrentados pela República.⁷

⁴ MATTHEWS, Roger. **O mito do punitivismo**. In: MACHADO, Bruno Amaral. *Justiça Criminal e Democracia II*. São Paulo: FESMPDFT/Marcial Pons, 2015

⁵ MAIA NETO, Cândido Furtado. **Histeria Universal do Direito Penal**. BuscaLegis. Disponível em: Acesso em: 9 outubro 2017.Pg. 8.

⁶ BOUSA, Thiago Brugger da. **A delação/colaboração premiada em perspectiva**. Coleção Política Criminal e Garantias Fundamentais. Vol. 2. IDP. 2016. P. Pg.90

⁷ BOUSA, Thiago Brugger da. **A delação/colaboração premiada em perspectiva**. Coleção Política Criminal e Garantias Fundamentais. Vol. 2. IDP. 2016. P .91

O ingresso e a utilização do instrumento procedimental da colaboração premiada vêm, aparentemente, trazer respostas à anseios de determinadas camadas sociais que vislumbram uma melhora nos problemas sociais e culturais, com o aumento das punições. Mas, a “o buraco é mais embaixo”, como veremos ao longo do artigo não é por aí, que vamos respeitar os anseios da sociedade democrata desrespeitando princípios basilares de segurança jurídica ao direito e garantia fundamental.

A colaboração premiada no ordenamento brasileiro, teve influência norte-americana, a qual utiliza uma jurisdição negociada entre partes, sistema que prevalece o *plea bargaining*. A extorsão negociadora, como uma forma de diminuir o percentual de presos sem condenação é inspirada no modelo estadunidense.⁸

Porém, na nossa recente experiência, ainda em construção, sem sabermos quais serão as consequências advindas “do monstro criado”, frente à crise do país, dessa aplicabilidade, vamos analisar e debater o instituto da colaboração premiada, em seus aspectos de legitimidade e legalidade, tecendo comentários acerca de um possível sistema ilegítimo de prova e trazendo ao campo penal uma analogia a *Frankenstein* aonde o monstro criado pelo próprio ordenamento (legislativo e judiciário) poderá deixar uma lastro enorme de “crimes”, sem precedentes.

O presente estudo compreende indispensável pensar em uma forma de governo e de direito que subsista não só ao caos e suas crises, como também se fortaleça e se aprimore.

Assim, contextualizaremos a Lei 12. 850/2013, focando no sistema de delação como trocas, nas situações atuais de prisões cautelares como forma de intimidar e pressionar o indivíduo a delatar, traremos análises das consequências de situações assim aonde envolve o clamor público, bem como a flexibilização ilegal de princípios constitucionais, precipitados julgamentos midiáticos, prisões preventivas abusivas e mesmo inconstitucionais, punições desproporcionais ao final das ações penais, interpretações retrospectivas em matéria de direitos fundamentais e a ideia errada que temos do que seria o punitivismo. As consequências negativas e graves não recaem somente ao indivíduo, mas no sistema judiciário e carcerário como um todo.

⁸ ZAFFARONI, E. R. **A palavra dos Mortos: conferencia de criminologia cautelar**. Col. Saberes Críticos. Vol. 1.pg. pg; 447.

Utilizaremos o método dedutivo como metodologia deste artigo no consequentialismo das mudanças atuais, tanto de viés sociais como judiciais.

1. LEI 12.850/2013: HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO

O atual regramento da colaboração premiada foi positivado em definitivo no Brasil pela Lei n. 12.850/2013, importada de instituto semelhante do *common law* estadunidense. Buscou-se no direito comparado instrumento jurídico para a otimização da persecução penal de organizações criminosas, porém a prática judicial e diversos outros textos legislativos anteriores a esta lei já haviam inserido no ordenamento jurídico brasileiro a ideia central básica da premiação pela colaboração de investigados e acusados em geral.⁹

De alguma forma, esses textos legislativos disciplinavam modalidades de colaboração premiada por parte dos réus, como podemos notar nas seguintes leis: Lei n.7.492/1986¹⁰ (quanto à crimes financeiros), Lei n.8.072/1990¹¹ (de crimes hediondos), Lei n. 8.173/1990¹² (crimes tributários), Lei n. 9.034/1995 (revogada pela atual). Em todos esses textos normativos foram inseridos dispositivos que premiam investigados ou acusados, de alguma forma.

Assim sendo, a premiação à colaboração investigativa por parte de investigados ou acusados, não é uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, a Lei n. 12.850/2013 altera o ordenamento trazendo um novo instituto jurídico, que diferencia o *modus operandi*.

O presente trabalho, tem a finalidade, de analisar, de forma crítica de que forma é quais serão as implicações ocorridas na importação de um instituto tão utilizado

⁹ BOUSA, Thiago Brugger da. **A delação/colaboração premiada em perspectiva**. Coleção Política Criminal e Garantias Fundamentais. Vol. 2. IDP. 2016. P.. 94.

¹⁰ Lei n. 7.492/86: Art. 25, 2º: Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através da confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

¹¹ Lei n. 8.072/90: Art. 8: Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do CP, quando se tratar de crimes hediondos, pratica de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrosimoslamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

¹² Lei n. 8.173/90: Art. 16: Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhes por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção. Parágrafo único: nos crimes previstos nesta lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através da confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

em um sistema oriundo de outra tradição jurídica, o qual ingressou de uma forma tão definitiva no nosso ordenamento.

A inovação da Lei trouxe as balizas de aplicação dos benefícios de colaboração premiada para determinados tipos de crime, ou modos de execução. O objetivo principal é precipuamente a persecução penal de organizações criminosas, em função do seu elevado grau de articulação, que tende a dificultar a atividade investigativa do Estado, conforme podemos compreender da leitura do Art. 1º da Lei. Esta Lei inovou tanto o conceito de organização criminosa quanto o de transnacionalidade ou modo de execução.

Atualmente a colaboração dos corréus é entendida pela jurisprudência como um meio de obtenção de elementos de prova, com o propósito promover uma rápida persecução penal com aplicação de penas condizentes com as condutas. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no *habeas corpus* (HC) n. 90.688 -PR¹³, que os acordos de colaboração premiada não poderiam ser apreciados como elemento de informação, nem de provas, já que não passam pelo crivo do contraditório e da ampla defesa. Desta mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, no HC n. 127.143-PR¹⁴, j. em 25/08/2015, reiterou este entendimento.

Os dizeres dos colaboradores, sem a devida comprovação probatória e submissão ao devido processo legal não podem ser suficientes para a condenação dos réus em processos em que há homologação de acordo de colaboração premiada. Se diverso fosse o entendimento, afrontar-se-ia direitos processuais, constitucionais, na medida em que a liberdade individual poderia ser condicionada a ilações não comprovadas pelos meios de constituição de prova admitidos no ordenamento jurídico brasileiro.¹⁵

A troca do testemunho pelo benefício era uma espécie de prevaricação da atividade original do Ministério Público, não faz parte da cultura nem da história jurídica brasileira.¹⁶

2. POPULISMO PENAL VS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 90.688. Paraná.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 127.143. Paraná.

¹⁵ BOUSA, Thiago Brugger da. **A delação/colaboração premiada em perspectiva**. Coleção Política Criminal e Garantias Fundamentais. Vol. 2. IDP. 2016. pg.97

¹⁶ BOTTINI, Pierpaolo. **Novas leis mudaram mais o cenário do que “lavajato”**. In Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-12/novas-leis-mudaram-cenario-lava-jato-professor> Acesso em: 15 outubro 2017

“As manifestações que ocorrem no país. Elas mostram a força da nossa democracia e a força da juventude em fazer o Brasil avançar. Tenho a obrigação de ouvir tanto a voz das ruas como dialogar com todos os segmentos, mas tudo dentro dos primados da lei e da ordem, indispensáveis para a democracia. O Brasil lutou muito para se tornar um país democrático, (...)”
Pronunciamento da presidente Dilma Rousseff sobre as manifestações no Brasil, em 21/06/2013¹⁷

Neste contexto, onde cada vez mais se conjuga populismo penal e mídia repressiva, a sociedade civil como um todo, discute, abertamente, o instituto da colaboração premiada. Porém, está faltando os devidos questionamentos sobre a legalidade e legitimidade na aplicação deste instituto, mostrando-nos uma utilização do Direito Penal como um instrumento de política, o que traz de forma indevida, por não ser esta a sua vocação.¹⁸

Nesse sentido, observamos as palavras da Presidente Dilma Rousseff, em 2013, no seu pronunciamento¹⁹: *“É a cidadania e não o poder econômico quem deve ser ouvido em primeiro lugar, quero contribuir para a construção de uma ampla e profunda reforma política que amplia a participação popular. ”*

Roger Mathews, em seu estudo o Mito do Punitivismo, traz a visão de punitividade populista”, de Anthony Bottoms (1995), que delineia esta noção, e aponta como um dos principais componentes da política penal e de fixação da pena. Também cita David Garland (2001), que incorporou as noções de punitividade e populismo em sua descrição do controle da criminalidade na sociedade contemporânea, assim, argumenta que existe uma corrente relativamente populista na política penal, aonde a voz dominante não é mais do especialista ou de profissionais da área, mas sim a do sofrido e mal atendido público, ocorrendo, uma virada punitiva, que estimula fixação de penas mais duras e maior uso da prisão.²⁰

¹⁷ Pronunciamento disponível em: www.youtube.com/watch?v=ahE59WxWRE Acesso em: 9 outubro 2017

¹⁸ BOUSA, Thiago Brugger da. **A delação/colaboração premiada em perspectiva**. Coleção Política Criminal e Garantias Fundamentais. Vol. 2. IDP. 2016. P.. 91.

¹⁹ Pronunciamento disponível em: www.youtube.com/watch?v=ahE59WxWRE Acesso em: 9 outubro 2017 Acesso em: 11 outubro 2017

²⁰ MATTHEWS, Roger. **O mito do punitivismo**. In: MACHADO, Bruno Amaral. Justiça Criminal e Democracia II. São Paulo: FESMPDFT/Marcial Pons, 2015.pg. 23.

A Constituição de 1988, consagrou uma série de garantias, direitos, competências e limites, conferindo uma missão democrática às instituições do Estado brasileiro, onde o principal fundamento da República é o valor da dignidade da pessoa humana. Como bem acentua Cláudio Langroiva Pereira²¹:

“ (...) um sistema teórico garantista, a ideia de racionalizar o exercício de poder, construindo uma estrutura processual em que o juiz seja isento, prestigia o empirismo e confere os pressupostos epistemológicos necessários àquilo que conhecemos por sistema acusatório. Tudo isso sustenta-se em razão de um consenso democrático decorrente das experiências totalitárias que assolaram o século passado. ”

Na sociedade atual, somos orientados pela perpetuação de um estado de exceção, através das próprias instituições democráticas, devido as imensas e instáveis mudanças que estamos todos sujeitos, geradas por fragilidades próprias da democracia e, por isso, desencadeia uma necessidade por segurança e, assim, aparecem os discursos de “lei e ordem”, buscando segurança e paz social, inibindo manifestações que vão contra o novo pensamento pela busca da máxima segurança jurídica.²²

São em momentos como esses, que as garantias elementares de um Estado Democrático de Direito, são relativizadas. Observa-se a multiplicação de novos tipos penais, a frequente violação de direito e garantias fundamentais assegurados pela Constituição, precipitados julgamentos midiáticos, prisões preventivas abusivas e mesmo inconstitucionais, punições desproporcionais ao final das ações penais, interpretações retrospectivas em matéria de direitos fundamentais, entre outras ilegalidades.²³

O discurso penal do passado e do presente nas palavras de Cândido Furtado Maia Neto²⁴: *“não significa nenhuma verdade científica, por detrás da demagogia está enrustida a repressão total, apenas apresentando respostas rápidas e de qualquer forma à sociedade geral, sem conter o sentimento de insegurança jurídica. ”*

²¹ PEREIRA, Cláudio José Langroiva, RUIZ, Fábio Nascimento. **A exceção no Processo Penal e o resgate de antigos riscos às Garantias Fundamentais**. Prisma Jur, v. 14, n.1, p. 115-151, São Paulo, jan/jun 2015. Pg. 117.

²² PEREIRA, Cláudio José Langroiva, RUIZ, Fábio Nascimento. **A exceção no Processo Penal e o resgate de antigos riscos às Garantias Fundamentais**. Prisma Jur, v. 14, n.1, p. 115-151, São Paulo, jan/jun 2015. Pg. 119.

²³ BOUSA, Thiago Brugger da. **A delação/colaboração premiada em perspectiva**. Coleção Política Criminal e Garantias Fundamentais. Vol. 2. IDP. 2016. P. 91

²⁴ MAIA NETO, Cândido Furtado. **Histéria Universal do Direito Penal**. BuscaLegis. Pg.4. Disponível em: www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/13030-13031-1-PB.pdf Acesso em: 9 outubro 2017.

Acrescenta ainda, que ao se falar em funcionalismo e teoria sistêmica do direito penal²⁵: *“é preciso pensar em projetos arcaicos e visionários que reforçam os discursos legitimadores de abuso do poder. (...), para tentar comprovar que o sistema penal é um modelo ideal e cumpre seu fim ou com a finalidade utópica de proteção à sociedade.”*

Os sentimentos populistas, em um mundo de incertezas, mudam em direção à extremidade mais punitiva, bem como, o crescimento dos meios de comunicação de massa é visto como essencial em alimentar sentimentos públicos, criando condições, para que a retribuição e a vingança sejam mais expressas.²⁶ Por exemplo, o que faz com que a imagem do delator cause indignação vindo o Estado a atuar de forma autoritário.

A expectativa de atender à um clamor público, mudanças nas expectativas normativas e na sensibilidade pública²⁷, a uma oportunidade de se propagar politicamente, geram situações em que se faz necessário separar o “Direito” e “Moral”, ou se na verdade estaríamos tratando do Direito como uma forma moral positivada. Considerar a produção legislativa como uma realidade fora dos esquemas de poder dominante só mascara iniquidades.²⁸

Portanto, a falta de vivência com o instituto, aliado ao sistema brasileiro de *civil law*, que não permite a jurisdição penal negociar, tende à confundir o debate jurídico surgido em um contexto onde a opinião pública busca o “combate à impunidade” a qualquer custo, parecendo, assim, um processo penal do espetáculo²⁹.

No processo penal voltado para o espetáculo não há espaço para garantir direitos fundamentais.

²⁵ MAIA NETO, Cândido Furtado. **Histeria Universal do Direito Penal**. BuscaLegis. Pg. 4 Disponível em: www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/13030-13031-1-PB.pdf Acesso em: 9 outubro 2017.

²⁶ MATTHEWS, Roger. **O mito do punitivismo**. In: MACHADO, Bruno Amaral. *Justiça Criminal e Democracia II*. São Paulo: FESMPDFT/Marcial Pons, 2015. pg. 27.

²⁷ MATTHEWS, Roger. **O mito do punitivismo**. In: MACHADO, Bruno Amaral. *Justiça Criminal e Democracia II*. São Paulo: FESMPDFT/Marcial Pons, 2015pg. 26.

²⁸ PEREIRA, Cláudio José Langroiva, RUIZ, Fábio Nascimento. **A exceção no Processo Penal e o resgate de antigos riscos às Garantias Fundamentais**. *Prisma Jur*, v. 14, n.1, p. 115-151, São Paulo, jan/jun 2015145.

²⁹ CASARA, Rubens. **Processo Penal do Espetáculo**. Pub. 14/02/2015. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/02/14/processo-penal-espetaculo/> Acesso: 15 outubro 2017

2.2 Sistema acusatório enquanto sistema ilegítimo de prova: “delação por intimidação”

A tese de que instrumentos democráticos e participação popular na construção burocrática constroem um Estado mais eficiente, para validar ela, há de se verificar que a atuação da defesa, por meio do contraditório e da ampla defesa, serve não apenas como limite da atuação do Estado, mas também como potencializador de sua eficiência, para não termos presente uma tendência ineficaz de um Estado autoritário, e, sim de um Estado Democrático que respeite os direitos fundamentais do indivíduo³⁰.

O que temos presenciado nesses últimos 2 (dois) anos, nas recentes operações de crime de corrupção, além de manchetes diárias na mídia e exposição dos investigados, são conduções de apurações secretas, que surpreendem qualquer defesa, e algumas até mesmo se dilatam após o recebimento da denúncia, mantendo o resultado das investigações em sigilo, cerceando o conhecimento sobre o fundamento da acusação, impedindo o exercício do conhecimento, imagina da defesa, mantendo competências designadas pela conveniência de quem acusa, em uma visão de que o Estado tudo provê e que sempre está correto. Citamos com exemplo, de dispositivos que funcionam ao arredo do sistema acusatório, como na situação de ferramentas de investigação, o agente infiltrado, advindo da Lei n. 12.850/2013.³¹

O capítulo II da referida Lei, fala da investigação e dos meios de obtenção de prova e em seu art.3º, inciso I, prevê a colaboração premiada como um desses meios.

Os suspeitos são mantidos reclusos e separados, para assim decidir, cada um por si, guardar silêncio, obtendo penas árduas por ausência de confissões. Porém, caso um deles resolva, abrir a boca, “entregar o jogo” terá o direito a receber uma condenação mais leve, arcando os demais suspeitos com a prisão mais extensa do que se todos, no caso inicial, resistissem ao suborno da redução da pena em troca da delação³².

³⁰ PEREIRA, Cláudio José Langroiva, RUIZ, Fábio Nascimento. **A exceção no Processo Penal e o resgate de antigos riscos às Garantias Fundamentais**. Prisma Jur, v. 14, n.1, p. 115-151, São Paulo, jan/jun 2015pg.120

³¹ PEREIRA, Cláudio José Langroiva, RUIZ, Fábio Nascimento. **A exceção no Processo Penal e o resgate de antigos riscos às Garantias Fundamentais**. Prisma Jur, v. 14, n.1, p. 115-151, São Paulo, jan/jun 2015pg. 121.

³² GUILHERME, Wanderley. **A delação premiada é a versão policial do suborno**. P. 23 julho de 2015. Blog Segunda Opinião. Disponível em: <http://insightnet.com.br/segundaopinioa/?p=135> Acesso em: 09 out 2017.

Os suspeitos ficam à mercê de um sistema que os pressiona a escolha, emparedando-os, deixando a escolha individual numa situação de pressão e, assim, faz com que o suspeito ceda. Trata-se de uma extorsão na qual o preso negocie com o juiz e aceite uma pena, sendo isso uma forma de condenar a todos sem julgamento. Nada mais é que um *plea bargaining*, ou negociação ou julgamento de procedimento sumaríssimo.³³

Os suspeitos, entram num “jogo de trocas”, num sistema autoritário, o que gera ao acusado levar para sempre a vergonha de uma vontade apática a algo que o irá manchar sem expectativa de resgate social. No caso, é consistente com a ética consequencialista do capitalismo, lançando “no sistema” provas consideradas importantes e de entregas de formas de atuação, do “cabeça do jogo” etc. Ao mesmo suborno, são as prisões preventivas que corroboram com o dilema do prisioneiro, suposto suspeito, expondo-os ao suborno da troca, obtida via delação premiada.³⁴

Assim sendo, estaria o colaborador preso cautelarmente, manifestando sua vontade livre de delatar? A ideia da colaboração premiada é semelhante à dos acordos de leniência, ao premiar o primeiro delator e que vem a desencadear as investigações, e, assim, é premiado por ter sido o primeiro de forma voluntária a delatar. Se é que podemos acreditar, que seja de forma voluntária.³⁵

Porém, no Brasil, está ocorrendo de forma contrária e não se pode ir contra à preceitos morais irrenunciáveis.³⁶

Damásio de Jesus, corrobora desse entendimento, de que a delação premiada é algo antipedagógico, que vai de encontro a preceitos morais irrenunciáveis, não sendo a lei didática e não apresenta princípio cívico decente, ao ensinar que trair é bom porque reduz a consequência do fato penal³⁷.

³³ ZAFFARONI, E. R. **A palavra dos Mortos: conferencia de criminologia cautelar**. Col. Saberes Críticos. Vol. 1.pg. pg 447.

³⁴ GUILHERME, Wanderley. **A delação premiada é a versão policial do suborno**. P. 23 julho de 2015. Blog Segunda Opinião. Disponível em: <http://insightnet.com.br/segundaopinioao/?p=135> Acesso em: 09 out 2017.

³⁵ BOUSA, Thiago Brugger da. **A delação/colaboração premiada em perspectiva**. Coleção Política Criminal e Garantias Fundamentais. Vol. 2. IDP. 2016. P. 98.

³⁶ BOUSA, Thiago Brugger da. **A delação/colaboração premiada em perspectiva**. Coleção Política Criminal e Garantias Fundamentais. Vol. 2. IDP. 2016. P. 98.

³⁷ JESUS, Damasio de. **O estágio atual da delação premiada no direito brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro> Acesso em: 11 outubro 2017.

Conforme a Lei n.12.850/2013, os órgãos de acusação podem oferecer o referido benefício aos acusados ou investigados na quantidade em que julgar necessário, em qualquer momento processual ou até anterior ao processo e até mesmo após a prolação da sentença. Caso em que, a possibilidade de oferecer acordo de colaboração premiada após o oferecimento da denúncia ou mesmo a réus após a prolação de sentença, afasta-se, naturalmente, a livre vontade da pessoa, verificando aí uma clara coação sobre a pessoa nestas hipóteses. Invertendo a lógica clássica de investigação e procedimento.

Em seu art. 4º, a Lei supracitada, prevê o perdão judicial e a redução ou substituição de pena para quem haja colaborado efetiva e voluntariamente com as investigações e com o processo criminal, em seguida apresentando um rol de resultados alternativos que devem ocorrer para que algum desses benefícios seja concebido.

Então, para que se consiga os benefícios da delação é necessário que o colaborador preencha alguns requisitos, de rol alternativo: voluntariedade, sem nenhum tipo de coação, a efetividade da colaboração e outros requisitos como personalidade do colaborador, natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.³⁸

Ademais, O criminalista Pierpaolo Bottini, destaca que: *“quando uma pessoa decide fazer a delação premiada, ela deve escolher bem a autoridade com quem firmará a colaboração e o escopo que suas informações vão alcançar.”* Escolha esta, que ajuda a na negociação e que se deve ter cautela, posto que ao firmar a colaboração o delator renuncia o direito de permanecer calado e de não produzir provas contra si mesmo³⁹.

Pierpaolo Bottini⁴⁰, cita: *(...) outro fato negativo, resultado da falta de regulamentação das delações, é o réu ficar com uma parte do produto do roubo. (...) colaboração deve ser espontânea, e não motivada por possibilidade de prisão preventiva, pois essa prática atenta contra o Estado Democrático.”*

³⁸ JESUS, Damasio de. **O estágio atual da delação premiada no direito brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro> Acesso em: 11 outubro 2017.

³⁹ BOTTINI, Pierpaolo. **Novas leis mudaram mais o cenário do que “lavajato”**. In Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-12/novas-leis-mudaram-cenario-lava-jato-professor> Acesso em: 15 outubro 2017

⁴⁰ BOTTINI, Pierpaolo. **Novas leis mudaram mais o cenário do que “lavajato”**. In Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-12/novas-leis-mudaram-cenario-lava-jato-professor> Acesso em: 15 outubro 2017

Nesse sentido, Damásio de Jesus⁴¹ argumenta:

“A nós, estudiosos e aplicadores do Direito, incumbe o dever de utilizá-la cum grano salis, notadamente em razão da ausência de uniformidade em seu regramento. Não se pode fazer dela um fim em si mesma, vale dizer, não podem as autoridades encarregadas da persecução penal contentarem-se com a "delação", sem buscar outros meios probatórios tendentes a confirmá-la.”

É como se o preso tivesse que optar entre admitir uma pena ou ser julgado por um tribunal que o condenara a uma pena maior. Pode-se pensar que o Tribunal, só condenará o indivíduo se ele for culpado, mas isso seria uma meia verdade, pois os juízes terminam cansando-se de julgamentos ora inúteis reprovam os presos por não terem aceitado a negociação e terminam proferindo uma condenação exemplar, como forma de dissuadir os defensores a optarem pelo julgamento.⁴²

Vemos estas hipóteses acontecer no momento em que a imprensa noticiou, por exemplo, na “operação lavajato”, três dos principais colaboradores realizaram suas delações após algumas semanas da decretação de suas prisões cautelares. Estariam eles, então, delatando por livre e espontânea vontade? Esta condução de investigação criminal tem se mostrado ilegal, ou no mínimo, ilegítimo.

Após a delação premiada do empreiteiro Ricardo Pessoa, da qual ele confessou ter pago propina e feito doações eleitorais a políticos, a UTC deu R\$ 7, 5 milhões para a campanha presidencial, estranhamente e contrariamente à lei de sua própria sanção, que não houve nenhum veto, em entrevista nos USA, Dilma Rousseff, disse: “ *Eu não respeito delator, até porque estive presa na ditadura militar e sei o que é.*”⁴³ Vemos uma tentativa de desqualificar o instrumento de delação premiada, ou seja, é inconstitucional este sistema ilegítimo de obtenção de trocas.

⁴¹ JESUS, Damasio de. **O estágio atual da delação premiada no direito brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro> Acesso em: 11 outubro 2017.

⁴² ZAFFARONI, **A palavra dos Mortos: conferencia de criminologia cautelar**. Col. Saberes Críticos. Vol. 1.pg. pg 447

⁴³ Tucanos criticam Dilma por tentar desqualificar delação premiada de empreiteiro. P. 20/06/2015. Disponível em: <http://www.psd.org.br/ap/tucanos-criticam-dilma-por-tentar-desqualificar-delacao-premiada-de-empreiteiro/> empreiteiro Acesso em: 11 outubro 2017.

Estabelecer limites de verdade, regulando os limites do poder e do arbítrio, respeitando os limites estruturais do garantismo, seria uma solução⁴⁴.

3. CONSEQUENCIALISMO E O “DESPERTAR DE *FRANKENSTEIN*”

Frankenstein é um romance de terror gótico, de autoria de Mary Shelley, escritora britânica, considerada a primeira obra de ficção científica da história. Victor Frankenstein é um famoso cientista e que busca nos seus métodos científicos a solução para as misérias patológicas da humanidade e constrói um monstro em seu laboratório. Porém, o monstro nasce e, juntamente com ele, vem a desgraça. Ou seja, o monstro criado acaba sendo o “autor dos crimes”.⁴⁵

Ao analisarmos o contexto da obra para a dogmática penal, pontua Geylson Rayonne Cavalcante⁴⁶: “*que lei aplicar ao monstro? Parece óbvio, mas não é. (...) O monstro teria, por exemplo, direito à ampla defesa e contraditório num sistema que vislumbra uma espécie de contraposição humanísticas das ciências jurídicas?*”

A delação premiada, segundo as palavras do advogado Pierpaolo Bottini⁴⁷, “*apesar de estar em lei mais antigas, seu uso ainda é recente e está “em construção”, ou seja, tem pontos positivos, mas é preciso cautela, pois o “delator” deve ser visto com muita desconfiança e cuidado.*”

Como tratado anteriormente, no tópico 2, vemos um interesse político e um populismo penal no avanço para a sanção da lei em questão. Curiosamente, ao analisarmos seu pronunciamento⁴⁸ (a seguir alguns trechos do discurso), a então presidente do Brasil, Dilma Rousseff, defende a lei, e quer “*contribuir para a construção de uma ampla e profunda reforma política, que amplie a participação popular*”, bem como, “*precisamos muito, mas muito mesmo, de formas mais eficazes de combate à corrupção*”, principalmente, em seu discurso, ela chama a atenção que a geração dela

⁴⁴ MAIA NETO, Cândido Furtado. **Histeria Universal do Direito Penal**. BuscaLegis. Pg.4. Disponível em: www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/13030-13031-1-PB.pdf Acesso em: 11 outubro 2017

⁴⁵ *Frankenstein*, em WIKIPEDIA, disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Frankenstein> Acesso em: 9 outubro 2017.

⁴⁶ CAVALCANTE, Geylson Rayonne. **A ética criminal em Frankenstein**. P. 8 maio de 2017. Disponível em: <http://genialmentelouco.com.br/2017/05/08/a-etica-criminal-em-frankenstein/> Acesso em: 9 outubro 2017.

⁴⁷ BOTTINI, Pierpaolo. **Novas leis mudaram mais o cenário do que “lavajato”**. In Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-12/novas-leis-mudaram-cenario-lava-jato-professor> Acesso em: 15 outubro 2017

⁴⁸ Pronunciamento da Presidente Dilma Rousseff. Disponível em: www.youtube.com/watch?v=ahE59WxWRE Acesso em: 9 outubro 2017

“lutou muito para que a voz das ruas fosse ouvida. Muitos foram perseguidos, torturados e morreram por isso” Pois bem, não só curioso mas estranho é ver, na prática sua contradição, quando a mesma que sanciona a Lei, tenta desqualificá-la e afirma que não respeita delator (v. tópico 2.2). Ah, *Frankenstein*, cria-se o mostro, dá vida ao mesmo, e depois se arrepende? Não sabe mais como pará-lo? Cadê a credibilidade?⁴⁹

Nas palavras de Rubens Casara⁵⁰:

“Em meio aos vários espetáculos que se acumulam na atual quadra histórica, estão em cartaz os “julgamentos penais”, em que entram em cena, principalmente, dois valores: a verdade e a liberdade. O fascínio pelo crime, em um jogo de repulsa e identificação, a fé nas penas, apresentadas como remédio para os mais variados problemas sociais (por mais que todas as pesquisas sérias sobre o tema apontem para a ineficácia da “pena” na prevenção de delitos e na ressocialização de criminosos), somados a um certo sadismo (na medida em aplicar uma “pena” é, em apertada síntese, impor um sofrimento) fazem do julgamento penal um objeto privilegiado de entretenimento.”

A prisão é um lugar inseguro para a vida e para a saúde, frequentemente, vemos violência entre os presos sendo comum o risco de morte violenta ou suicídio. Os delatores, frequentemente, são estigmatizados como tais e são eliminados nos motins ou fora deles⁵¹.

Diante dessas situações, que é preciso muita cautela na aplicabilidade desse procedimento atual no Brasil, o qual não temos experiência nem precedentes na medida em que as consequências nos são desconhecidas, deduzimos em nossa metodologia.

Como tratamos no tópico acima, as prisões preventivas que estão acontecendo nos últimos tempos, principalmente com a “operação lavajato” entre outras, corroboram com o dilema do investigado, expondo-o ao “suborno da troca”, delatando

⁴⁹ Ao responder uma pergunta sobre a Operação Lava-Jato, seis dias antes de ser reeleita, a presidente Dilma Rousseff disse à revista “Carta Capital”: “Para obter as provas, a Justiça e o Ministério Público valeram-se da delação premiada, um método legítimo, previsto em lei. E muito útil para desmontar esquemas de corrupção. Na Itália, contra a máfia, funcionou muito bem”. A declaração, em outubro do ano passado, contrasta com o juízo feito por Dilma na última segunda-feira, em viagem aos Estados Unidos, para comentar a delação premiada de Ricardo Pessoa, dono da empreiteira UTC. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/dilma-ja-disse-que-delacao-premiada-metodo-legitimo-16633523#ixzz4vEH3RKC1> Acesso em: 11 outubro de 2017.

⁵⁰ CASARA, Rubens. **Processo Penal do Espetáculo**. Pub. 14/02/2015. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/02/14/processo-penal-espetaculo/> Acesso: 15 outubro 2017

⁵¹ ZAFFARONI, E. R **A palavra dos Mortos: conferencia de criminologia cautelar**. Col. Saberes Críticos. Vol. 1. pg. 449

por um viés de coação. Qual será o derradeiro destas prisões? Quais consequências temos neste contexto de excessos de prisões, colocará fim de coagir em prol do poder público conseguir um benefício? Despertar o monstro sem saber os rastros deixados ao longo do seu caminho de destruição, ferindo garantias, flexibilizando-as, utilizando de meios ilegítimos para obter provas, faz-nos pensar com cautela, que rumo tomaremos no sistema judiciário.

A expressão medida cautelar, tomada do processo civil, é um eufemismo. Nada mais é que uma linguagem encobridora, de um poder punitivo de modelo inquisitorial. Spee observava que os inquisidores chamavam de confissão voluntária aquela em que era prestada após atos de violência e de não voluntária quando eram aplicadas outras torturas. Os nazistas usavam o termo tratamento especial, entre outros, já nós escondemos a pena sem condenação sob o termo medida cautelar.⁵²

A pena antecipada tem predominado, por volta de 70% dos presos estão ali, por “nenhum delito”, por não estarem ainda condenados, mas submetidos medidas cautelares (prisão preventiva), dos quais 20% a 25 % serão absolvidos ou soltos, e, assim estão na prisão por nada.⁵³

Amedrontados pela criminologia midiática e pelos políticos e seus próprios colegiados, os juízes de primeira instância, decretam prisões preventivas e deixam para os colegiados de segunda instância decidirem, numa ideia de que os colegiados são menos vulneráveis. Ocorre que, passa-se um tempo até que o colegiado tome sua decisão e, neste período, o sujeito continua cumprindo uma pena por um crime que não se sabe se cometeu ou não. O que é preocupante disso, é a consequência advinda dessa “contaminação do absolvido”, como se pouco caso fosse, no final, o sujeito será solto ou absolvido, posto que à ele restará carregar, socialmente, um estigma que o perseguirá por toda sua vida.⁵⁴

A criminologia midiática informa sobre sua detenção, mas não sobre sua libertação, quando mesmo a crítica, no sentido de que algo acontecesse para que o

⁵² ZAFFARONI, E. R. **A palavra dos Mortos: conferencia de criminologia cautelar**. Col. Saberes Críticos. Vol. 1.pg. 445;

⁵³ ZAFFARONI, E. R. **A palavra dos Mortos: conferencia de criminologia cautelar**. Col. Saberes Críticos. Vol. 1.pg. 444.

⁵⁴ ZAFFARONI, E. R. **A palavra dos Mortos: conferencia de criminologia cautelar**. Col. Saberes Críticos. Vol. 1.pg. 445.

indivíduo fosse solto, teve um bom advogado, ou sorte, ou teve algum acordo com o juiz etc.⁵⁵

Os direitos e garantias fundamentais passam a ser percebidos como obstáculos que devem ser afastados em nome dos desejos de punição e da eficiência do mercado. Em outras palavras, no processo penal do espetáculo, os fins justificam os meios (não causa surpresa, os ataques de parcela da magistratura ao princípio da presunção de inocência, apontado como uma das causas da impunidade)⁵⁶.

Ocorre que, o estigma carregado pelo indivíduo não é eliminado. A vergonha e a humilhação mancham todo o grupo familiar, os filhos são criados sem pais bem como são discriminados nos colégios. Eles sofrem traumas que também são criminógenos. A criminologia midiática deixa a mensagem implícita de que eles já estariam acostumados a essas coisas.⁵⁷

Tampouco, essas prisões inúteis constituem erros judiciais. Os erros judiciais são casos excepcionais, mas o aprisionamento sem causa sob forma de prisão preventiva (porcentagem de presos preventivo, que vem a ser absolvidos ou soltos), não é uma exceção, mas sim uma prática frequente da qual os juízes se protegem da criminologia midiática e dos políticos.⁵⁸

O número de pessoas presas no mundo e no Brasil, apresentam cifras assustadoras, como consequências dos discursos demagógicos e irresponsáveis do direito penal expansionista, de tipo “Lei e Ordem”, “Tolerância Zero”, “Doutrina de Defesa Social”, “Doutrina da Segurança Pública” e a “Teoria da Sociedade de Risco”, vem atropelando as garantias individuais da cidadania – os direitos fundamentais individuais do homem-, e impedido a efetivação do Estado democrático de direito, art. 1º da CF.⁵⁹

O aprisionamento, nas palavras de Zaffaroni:

⁵⁵ ZAFFARONI, E. R. **A palavra dos Mortos: conferencia de criminologia cautelar**. Col. Saberes Críticos. Vol. 1.pg. 445.

⁵⁶ CASARA, Rubens. **Processo Penal do Espetáculo**. Pub. 14/02/2015. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/02/14/processo-penal-espetaculo/> Acesso: 15 outubro 2017

⁵⁷ ZAFFARONI, E. R. **A palavra dos Mortos: conferencia de criminologia cautelar**. Col. Saberes Críticos. Vol. 1.pg. 445.

⁵⁸ ZAFFARONI, E. R. **A palavra dos Mortos: conferencia de criminologia cautelar**. Col. Saberes Críticos. Vol. 1.pg. 445..

⁵⁹ MAIA NETO, Cândido Furtado. **Histeria Universal do Direito Penal**. BuscaLegis. Disponível em: www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/13030-13031-1-PB.pdf pg. 7.

“ Reproduz criminalidade, gera reincidência, condiciona patologias psíquicas (neuroses de caráter e neuroses reativas regressivas) e reforça os papéis desviados como decorrência da exigência de assumi-los na vida carcerária para que o indivíduo sobreviva sem provocar distúrbios agressivos. (...) O aprisionamento desnecessário fabrica delinquentes (...). ”⁶⁰

O “monstro” inviabiliza a defesa e o contraditório, que no processo penal do espetáculo não passam de uma farsa. Em nome do “desejo de audiência”, as consequências sociais e econômicas das decisões são desconsideradas (para agradar à audiência, informações sigilosas vazam à imprensa, imagens são destruídas e fatos são distorcidos), tragédias acabam transformadas em catástrofes, as consequências danosas à sociedade produzidas pelo processo, por vezes, são piores do que as do fato reprovável que se quer punir.⁶¹

Ademais, a impossibilidade de transacionar, trocar, a pena também se dá pelo fato de a própria Constituição, trazer a única exceção ao princípio da obrigatoriedade (na situação de transição penal nos juizados especiais, conforme disposto no art. 98, inciso I). Isto significa dizer que se a Constituição prevê a indisponibilidade da ação penal pelo Ministério Público, consagrando o sistema acusatório, somente uma Emenda Constitucional poderia dispor o contrário, jamais uma lei ordinária.⁶²

É necessário que as experiências anteriores iluminem os passos para o futuro, ou facilmente retornaremos ao passado. Lidamos com as consequências teóricas de nunca havermos ajustado as burocracias do Estado, com formas modernas de moderação do poder.⁶³

O monstro de *Frankenstein*, no Direito Penal atual, seria aquele que correria o risco de linchamento na rua após um ato praticado e compreendido pela cultura local como um crime e, sem ter acesso à jurisdição e ao devido processo legal. O

⁶⁰ ZAFFARONI, E. R. **A palavra dos Mortos: conferencia de criminologia cautelar**. Col. Saberes Críticos. Vol. 1.pg. 445.

⁶¹ CASARA, Rubens. **Processo Penal do Espetáculo**. Pub. 14/02/2015. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/02/14/processo-penal-espetaculo/> Acesso: 15 outubro 2017

⁶² BOUSA, Thiago Brugger da. **A delação/colaboração premiada em perspectiva**. Coleção Política Criminal e Garantias Fundamentais. Vol. 2. IDP. 2016. P pg. 102.

⁶³ PEREIRA, Cláudio José Langroiva, RUIZ, Fábio Nascimento. **A exceção no Processo Penal e o resgate de antigos riscos às Garantias Fundamentais**. Prisma Jur, v. 14, n.1, p. 115-151, São Paulo, jan/jun 2015. Pg. 118

criminoso, na literatura e na realidade, é uma construção de fatos, uma totalidade, sua formação empírica é norteada por questões alheias à percepção social.⁶⁴

Ou seja, antes de defender o castigo ou a punição, é necessário investigar a complexidade que envolve os fatos. Quais as razões que levam o sujeito a realizar certos atos? Quais as consequências de uma lei com dispositivos inconstitucionais sancionada que envolve interesses políticos e atendimento à expectativa do clamor público? Moral ou Direito?

CONCLUSÃO

Ora, a importação de um instituto jurídico do *common law* estadunidense, em que o Ministério Público pode dispor, de forma relativamente ampla, sobre a sua acusação, não faz sentido com o sistema acusatório adotado na Constituição.

Diante desta situação exposta neste artigo, o que está sendo oferecido pelo Ministério Público, através de um sistema de transações, trocas, sendo essas não previstas expressamente na Constituição, não poderia estar ocorrendo.

Então, toda e qualquer transação não prevista na Constituição praticada pelo Ministério Público afronta os princípios fundamentais do direito penal e, assim, de um Estado Democrático de Direito, sendo ilegal, inconstitucional e ilegítima.

As transações ilegais, decorrem, dentre outros aspectos, da falta da voluntariedade nos vários acordos celebrados nas colaborações premiadas, bem como da indisponibilidade da ação penal pelo Ministério Público, que não pode, de forma livre dispor, ou dispor de acordo com sua conveniência das acusações que lhe são obrigatórias. E se assim não pode dispor, não pode dispor das penas.

Ademais, nesta situação que se conjuga cada vez mais populismo penal e mídia opressiva, tanto a comunidade jurídica quanto a civil discutem abertamente a delação premiada, mas nem sempre esses debates acontecem com os devidos questionamentos e necessária leitura crítica sobre a legalidade e legitimidade na aplicação do instituto ora analisado.

⁶⁴ CAVALCANTE, Geylson Rayonne. **A ética criminal em Frankenstein**. P. 8 maio de 2017. Disponível em: Disponível em: <http://genialmentelouco.com.br/2017/05/08/a-etica-criminal-em-frankenstein/> Acesso em: 9 outubro 2017.

Assim, cria um processo penal do espetáculo, a reprodução destes discursos aparentemente válidos do ponto de vista político e jurídico, também tende a conferir legitimidade àqueles que buscam, por meio dessa linguagem específica, fazer suas trocas ilegítimas. Forma em que, os órgãos de acusação não deixam de se assemelhar aos desviantes que buscam reprimir por meio das persecuções criminais, através da utilização destas trocas indevidas, e na utilização de linguagem específica posterior buscar conferir legitimidade aos seus próprios atos que supostamente infringiriam na vida pública.⁶⁵

Outro fato importante, de destaque, é o que vem ocorrendo com as prisões cautelares em que tendem a coagir e intimidar o investigado à delatar, esquecendo-se das consequências negativas que trazem não só ao indivíduo como também o desrespeito ao cumprimento das garantias constitucionais fundamentais do cidadão. Não só o fato de um sistema acusatório ilegal mas também tem predominado a pena antecipada, por volta de 70% dos presos estão ali, por “nenhum delito”, por não estarem ainda condenados, mas submetidos medidas cautelares (prisão preventiva), dos quais 20% a 25 % serão absolvidos ou soltos, e, assim estão na prisão por nada.⁶⁶

Diante disso, é preciso muita cautela na aplicabilidade desse procedimento no Brasil, o qual não temos experiência nem precedentes na medida em que as consequências nos são desconhecidas.

Pois bem, teremos várias consequências neste contexto de excessos, desses abusos de prisões com finalidade de uso de coação para fins de se obter benefícios. Despertar o monstro como “*Frankenstein*” sem saber os rastros deixados ao longo do seu caminho de destruição, ferindo garantias, flexibilizando-as, utilizando de meios ilegítimos para obter provas, faz-nos pensar com cautela, que rumo tomaremos no sistema judiciário. Opinião pública como referência à punitividade, influenciando a lei, violando direitos, pelo uso de intimidação e abuso via decretação de prisão, deixando o delator estigmatizado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 90.688. Paraná.

⁶⁵ BOUSA, Thiago Brugger da. **A delação/colaboração premiada em perspectiva**. Coleção Política Criminal e Garantias Fundamentais. Vol. 2. IDP. 2016, pg. 105.

⁶⁶ ZAFFARONI, E. R. **A palavra dos Mortos: conferencia de criminologia cautelar**. Col. Saberes Críticos. Vol. 1.pg. 444.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 127.143. Paraná.

BOTTINI, Pierpaolo. **Novas leis mudaram mais o cenário do que “lavajato”**. In Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-12/novas-leis-mudaram-cenario-lava-jato-professor> Acesso em: 15 outubro 2017

BOUSA, Thiago Brugger da. **A delação/colaboração premiada em perspectiva**. Coleção Política Criminal e Garantias Fundamentais. Vol. 2. IDP. 2016

CASARA, Rubens. Processo Penal do Espetáculo. Pub. 14/02/2015. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/02/14/processo-penal-espetaculo/> Acesso: 15 outubro 2017

CAVALCANTE, Geylson Rayonne. **A ética criminal em Frankenstein**. p. 8 maio de 2017. Disponível em: <http://genialmentelouco.com.br/2017/05/08/a-etica-criminal-em-frankenstein/> Acesso em: 15 outubro 2017

JESUS, Damásio de. **O estágio atual da delação premiada no direito brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro> Acesso em: 15 outubro 2017

GUILHERME, Wanderley. **A delação premiada é a versão policial do suborno**. P. 23 julho de 2015. Blog Segunda Opinião. Disponível em: <http://insightnet.com.br/segundaopiniaop/?p=135> Acesso 15 outubro 2017

MAIA NETO, Cândido Furtado. **Histeria Universal do Direito Penal**. BuscaLegis. Pg.4. Disponível em: www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/13030-13031-1-PB.pdf

MATTHEWS, Roger. **O mito do punitivismo**. In: MACHADO, Bruno Amaral. Justiça Criminal e Democracia II. São Paulo: FESMPDFT/Marcial Pons, 2015.

PEREIRA, Cláudio José Langroiva, RUIZ, Fábio Nascimento. **A exceção no Processo Penal e o resgate de antigos riscos às Garantias Fundamentais**. Prisma Jur, v. 14, n.1, p. 115-151, São Paulo, jan/jun 2015.

ZAFFARONI, E. R. **A palavra dos Mortos: conferencia de criminologia cautelar**. Col. Saberes Críticos. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.